

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2011

Tipifica a litigância de má-fé em juizados especiais.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado FABIO TRAD

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 420, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que cuida de acrescentar dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) a fim de tipificar como crime contra a administração da justiça a litigância de má-fé praticada no âmbito dos juizados especiais.

De acordo com o texto da aludida proposição, importará crime punível com detenção de um a dois anos e multa a conduta de se propor ação cível ou penal perante juizado especial caracterizada por litigância de má-fé.

Na justificção oferecida à referida proposição, aduziu o autor da matéria que se tem observado que a utilização da via dos juizados especiais – que trazem a vantagem de permitir a propositura da ação civil diretamente pela parte, sem a intervenção de advogado, quanto o valor da causa não exceder vinte salários mínimos – algumas vezes é feita de modo abusivo por parte dos jurisdicionados, que se valem dela para promoverem perseguições pessoais, como instrumentos de vingança contra desafetos ou mesmo para tentar obter vantagens indevidas, o que não só desvirtua a finalidade dos juizados referidos, como serve de obstáculo à administração da

justiça, sobrecarregando as varas respectivas. Assim, tendo em vista que o disposto no art. 55 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) – que prevê o pagamento de custas e honorários, quando houver a litigância de má-fé – não seria, por si só, suficiente para desestimular a propositura de ações temerosas, afigurar-se-ia importante, para inculcar maior temor nas partes que ingressam perante os juizados especiais de forma irresponsável e leviana, tipificar penalmente a litigância de má-fé, sujeitando a sua prática a um apenamento compatível com a sua gravidade.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação posterior pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei mencionado está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada em seu texto, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, exceto no que tange à numeração conferida ao artigo que se pretende acrescentar ao Código Penal, um vez que esta repete a de um dispositivo legal já existente e que define crime contra as finanças públicas (Capítulo IV do Título XI da Parte Especial) – fora, portanto, do capítulo destinado aos crimes contra a administração da justiça (Capítulo III do mencionado Título) no qual se deseja localizar o artigo a ser erigido. Assim, para sanar tal irregularidade detectada, há que se proceder a reparo, o que se fará mediante a oferta de substitutivo á matéria.

No que diz respeito ao mérito do projeto de lei sob exame, assinale-se que a medida em seu âmbito proposta, pelas razões invocadas pelo autor da matéria para justificá-la, merece prosperar.

Com efeito, afigura-se indubitavelmente judicioso, considerando as facilidades para se propor uma ação cível ou penal no âmbito dos juizados especiais e a simplificação processual e de produção de provas a eles inerentes, que a litigância de má-fé praticada perante tais órgãos judiciários tenha não apenas consequências civis, como já prevê a lei, mas também de natureza penal mediante, tal como se propôs no âmbito da iniciativa legislativa em análise, a tipificação penal da conduta que lhe atribua penas privativas de liberdade abstratas leves que possibilitem inclusive a sujeição dos agentes do novo delito a disposições vantajosas para supostos autores de crimes e contravenções penais presentes na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 420, de 2011, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FABIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2011

Acresce artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar penalmente a litigância de má-fé praticada no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 338-A:

“Litigância de má-fé

Art. 338-A. Propor ação cível ou penal perante juizado especial caracterizada como litigância de má-fé.

Pena – detenção de um a dois anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FABIO TRAD
Relator